



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 23/2003
(Da Deputada Eliana Pedrosa)

LIDO
25/02/03
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ, VIA SACP

Em, 05 / 02 / 03.

Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art.1º - As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e por turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos médio e fundamental em escolas públicas.

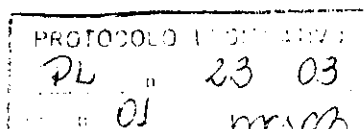
Parágrafo único - Fica extinto qualquer pagamento de taxa de inscrição, seja para o vestibular, seja para matrícula na universidade ou faculdade, para os alunos que serão beneficiados por esta lei.

Art.2º - As demais vagas existentes serão disputadas por alunos que tenham cursado o segundo grau em escolas públicas ou privadas.

Art. 3º - A comprovação a que se refere o art. 1º será efetivada no ato da matrícula, mediante a apresentação de histórico expedido pela instituição de ensino e reconhecido pelo órgão oficial competente.

Art.4º - Fica assegurado ao egresso de escola pública o direito a matrícula nas entidades do Distrito Federal de ensino superior, obedecidos o limite de que trata o art. 1º e a ordem de classificação no processo seletivo.

Art.5º - Fica o poder público responsável em garantir a permanência dos alunos beneficiados por esta lei nos estabelecimentos de ensino superior, por meio de bolsas de estudos ou alternativas similares.



13/07
110
23 01 05 11 30



Art.6º - As provas do processo seletivo serão idênticas e aplicadas no mesmo dia, horário e local.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

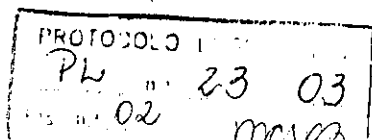
Este projeto de lei deve ser entendido como um instrumento de luta pela melhoria e valorização da escola pública.

Ele vai de encontro à política do MEC de garantir o acesso nos cursos superiores de terceiro grau aos alunos socialmente desfavorecidos e afirma a legitimidade de reivindicações históricas na tradição republicana de liberdade, igualdade e fraternidade, não só como ideais, mas também na relevância das ações. Entendemos que esta proposição é socialmente relevante, seus efeitos terão impacto positivo para o Distrito Federal, pois a educação é um dos principais insumos para o desenvolvimento social e econômico.

Nossa convicção é a de que a reserva de vagas contribuirá para a recuperação da qualidade da escola pública, a única que pode oferecer conhecimento, preparação técnica e científica para todas as camadas sociais. A reserva de vagas, na forma apresentada pelo projeto, é uma medida que pode ser incluída no rol de ações afirmativas ou das chamadas discriminações positivas. A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição Federal de 1988, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e, em particular, nas leis expedidas com base na Constituição. Como dizia Aristóteles: "A igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais".

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal declara ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O projeto obedece à Constituição, proporcionando os meios adequados para garantir aos alunos das escolas públicas a continuidade de sua escolarização.

Pretendemos que o poder público não assista passivamente ao constante crescimento do fosso que separa os mais ricos dos mais pobres em um País campeão em concentração de rendas. Que reconheça, na ampliação do acesso à educação, uma forma de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ampliar a cidadania, de garantir o desenvolvimento nacional e de reduzir as desigualdades sociais. Foi com esse princípio que está garantido nas universidades federais a reserva de vagas para as pessoas de cor negra.

Sala das Sessões, em

Deputada ELIANA PEDROSA

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PL n.º 23 03
Fls. n.º 03 mcs/mj